



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.654 - SP (2009/0189914-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
ADVOGADO : **JOÃO FERNANDO ALVES PALOMO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MIGUEL VIDAL VIDAL**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DE LIMA PIRES**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DO ENTE TRIBUTANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A contribuição de melhoria é tributo cujo fato imponível decorre da valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública, cabendo ao ente público o ônus da sua comprovação a fim de justificar o tributo estipulado" (AgRg no Ag 1.159.433/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 5/11/10).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.654 - SP (2009/0189914-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
ADVOGADO : **JOÃO FERNANDO ALVES PALOMO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MIGUEL VIDAL VIDAL**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DE LIMA PIRES**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA em desfavor de MIGUEL VIDAL VIDAL, em que se insurge contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: a) o ente tributante deve demonstrar a efetiva valorização do imóvel, a fim de exigir contribuição de melhoria; b) não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o reexame do conjunto probatório.

O agravante sustenta que seu recurso especial merece ser examinado, na medida em que demonstrou violação dos arts. 81 e 82 do CTN e 11 da Lei Complementar 101/00, além de divergência na interpretação de desses dispositivos. Aduz que a pavimentação de vias "acarreta valorização dos imóveis circunscritos, sendo permitida ao Município a cobrança de contribuição de melhoria pela obra pública" (fl. 248e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.654 - SP (2009/0189914-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DO ENTE TRIBUTANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A contribuição de melhoria é tributo cujo fato impositivo decorre da valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública, cabendo ao ente público o ônus da sua comprovação a fim de justificar o tributo estipulado" (AgRg no Ag 1.159.433/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 5/11/10).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 228/229e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 88e):

APELAÇÃO - Execução fiscal relativa à cobrança de contribuição de Melhoria consistente na colocação do asfalto - Exequente/embargada que não demonstrou que a obra valorizou o imóvel do executado/embargante - ilegitimidade da cobrança - Deram provimento ao recurso. Opostos embargos, foram rejeitados (fls. 109/113e).

Alega o agravante, nas razões do especial, violação aos arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional e 11 da Lei Complementar 101/00. Sustenta, em suma, que "demonstrou através do Processo Administrativo nº 2930/02, documento este juntado na impugnação aos embargos, que a obra realizada pela municipalidade valorizou o imóvel do apelante" (fl. 135e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 177/181e) e inadmitido o recurso na origem (fls. 183/184e), foi interposto o presente agravo de instrumento.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* afastou a possibilidade de cobrança da contribuição de melhoria ao entendimento de que essa espécie tributária tem como base de cálculo a valorização imobiliária decorrente da obra pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito este não comprovado nos autos. No ponto, confira-se trecho da fundamentação do acórdão recorrido (fl. 89e):

O presente recurso comporta provimento.

Sem embargo de o imóvel de propriedade do embargante, ora apelante, estar em área de preservação permanente, a embargada, ora apelada, Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista, não trouxe nenhum começo de prova de que tal imóvel tenha se valorizado com a obra consistente na colocação de asfalto.

Com efeito, o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel em consequência da obra efetivada. Se o plus não ocorrer, indevida é a exigência do referido tributo.

Ressalta-se que, não cabe a este Superior Tribunal o reexame da matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, sobre o assunto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ente público deve demonstrar a efetiva valorização do imóvel. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL.

1. O tema inserto nos arts. 2º, §§ 1º e 3º, da LICC não foi alvo de debate pelo aresto recorrido; tampouco, foram opostos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão. Ausente o prequestionamento da matéria, torna-se inviável a abertura da via eleita, a teor do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O fato gerador da contribuição de melhoria não é a realização da obra, mas sim a decorrente valorização imobiliária. Dessa forma, a base de cálculo para cobrança da contribuição de melhoria é a diferença entre os valores inicial e final do imóvel beneficiado.

3. Esta Corte é uníssona no entendimento de que cabe ao ente tributante a demonstração da real valorização do bem.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1.076.948/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PLENO VIGOR DOS ARTS. 81 E 82 DO CTN E DL 195/1967. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Cuidam os autos de cobrança de contribuição de melhoria com base no custo da obra e não na valorização do imóvel, onde o agravante, ao argumento de que os arts. 81 e 82 do CTN e os arts. 1º e 2º do DL 195/67 teriam sido revogados por legislações supervenientes, sustenta que o legislador optara por substituir o critério valorização pelo critério custo.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: i) os artigos 81 e 82 do CTN estão em pleno vigor; ii) a contribuição de melhoria é tributo cujo fato imponible decorre da valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública, cabendo ao ente público o ônus da sua comprovação a fim de justificar o tributo estipulado. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.159.433/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 5/11/2010)

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação emanada do STJ, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, conforme exposto na decisão agravada, a "contribuição de melhoria é tributo cujo fato imponible decorre da valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública, cabendo ao ente público o ônus da sua comprovação a fim de justificar o tributo estipulado" (AgRg no Ag 1.159.433/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 5/11/10). Por conseguinte, a hipótese de incidência não sobrevém de simples realização da obra pública. Impõe-se a demonstração da valorização.

No caso em exame, o ente tributante não logrou provar a indispensável valorização do imóvel sobre o qual recai a exigência da contribuição de melhoria, de modo que rever esse entendimento em recurso especial requer o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0189914-9

AgRg no
Ag 1.237.654 / SP

Números Origem: 38762003 7578305703

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
PROCURADOR : ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL VIDAL VIDAL
ADVOGADO : ALEXANDRE DE LIMA PIRES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO ALVES PALOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL VIDAL VIDAL
ADVOGADO : ALEXANDRE DE LIMA PIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.